



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011603/2001-24
Recurso nº : 128.111
Acórdão nº : 201-78.673

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DISLIBEL - DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.

Inocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70, e a partir daí as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISLIBEL - DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 10 / 2005
VISTO	

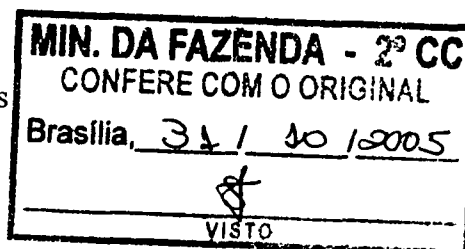
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011603/2001-24
Recurso nº : 128.111
Acórdão nº : 201-78.673



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DISLIBEL - DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 12/07/2001 a empresa DISLIBEL - DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativa ao período de outubro de 1995 a outubro de 1998, no valor atualizado de R\$ 254.741,22, alegando “*vacatio legis*” - falta de vigência de lei -, em face da inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, declarada pelo STF em ADIn, tornando-se inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional.

A DRF em Recife - PE indeferiu o pedido e mostrou que não há que se falar em “*vacatio legis*” no período acima referido porque a Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, aplica-se aos fatos geradores a partir de março de 1996, conforme decisões do STF - fls. 232/234.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 237/241), onde alega, em sua defesa:

1 - falta de vigência e eficácia das Medidas Provisórias anteriores à Lei ordinária nº 9.715/98, em face de suas expressas alterações e revogações;

2 - que a MP nº 1.212/95 revogou a Lei Complementar nº 7/1970, não tendo, pois, lei para o período citado, já que o STF considerou o período citado não abrangido pela MP nº 1.212/95 e sucedâneas; e

3 - que não está argüindo a inconstitucionalidade, está pleiteando os efeitos dessa inconstitucionalidade sobre seus recolhimentos, tal como a restituição e a compensação de tributos federais.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 8.368, de 11/06/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO DE ADIN - ALCANCE - Decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento de alegação de inconstitucionalidade de dispositivo de lei se aplica às medidas provisórias que a precederam.

Solicitação Indeferida”.

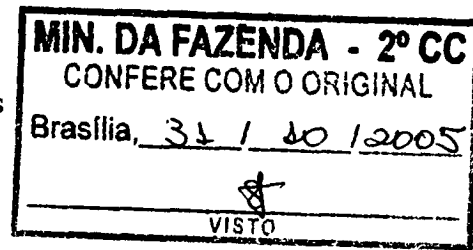
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/09/2004, conforme AR de fl. 251.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 13/10/2004, o recurso voluntário de fls. 252/254, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011603/2001-24
Recurso nº : 128.111
Acórdão nº : 201-78.673



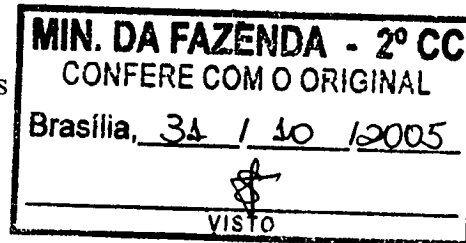
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 255.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.011603/2001-24
Recurso nº : 128.111
Acórdão nº : 201-78.673



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pretender ver restituído os seus pagamentos feitos a título de contribuição para o PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e outubro de 1998, alegando a ocorrência de *vacatio legis*, no referido período.

As decisões da DRF e DRJ de Recife - PE são irretocáveis, cujos fundamentos adoto neste voto como se aqui estivessem escritos.

Este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar sobre a metieria posta em discussão, quando negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Voluntário nº 121.108, cujo voto proferido no referido recurso, da lavra do i. Conselheiro Jorge Freire (Acórdão nº 201-76.580), adoto em todos os seus fundamentos e tomo a liberdade de transcrevê-lo na íntegra:

"O que houve foi que o STF, na ADIN nº 1.417-0 (DJ 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.'

Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, 'por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'.

De outra banda, também desprovido o argumento de que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF no REsp nº 232.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

E a própria Receita Federal regulamentando o entendimento exarado desses julgados editou a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º, que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970'.

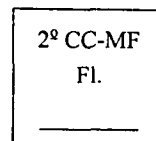
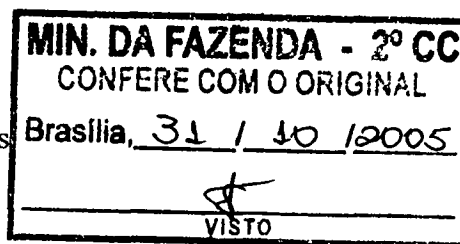
Assim, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 7/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, opera-se ex tunc.

WJS

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.011603/2001-24
Recurso nº : 128.111
Acórdão nº : 201-78.673

E este é o entendimento do STF, que assim posicionou-se quando discutia os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário nº 168554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim ementada:

'INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex-tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinha como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. À espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.' (grifei)

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio assim finaliza:

'A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos 'ex tunc', retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70. Neste sentido é meu voto.'

Mantendo esse entendimento o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:

'1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2. ...'

Então, até que a MP nº 1.212/95 surtisse seus efeitos no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar nº 7/70. E neste processo não se discute a interpretação desta norma, posto que a lide administrativa refere-se a períodos a partir de março de 1996, quando já regendo a hipótese impositiva estava a MP nº 1.212/95.

Também, como bem apontado na r. decisão, nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi recepcionado pelo art. 239, da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento nº 325.303/PR¹.

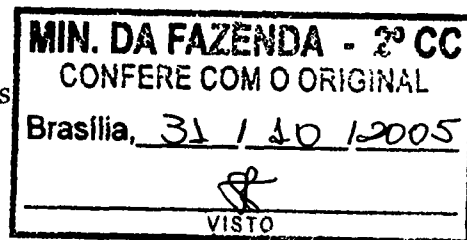
Face a tal, em remate, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70. Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores a partir de março de 1996, e considerando que todo o período discutido está abarcado pela sistemática de cálculo da Lei nº 9.715, fruto de conversão da MP reeditada, é despropositado o pronunciamento acerca da forma de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7/70."

¹ Julgado em 25/09/2001, DJU de 26/10/01, p. 43.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

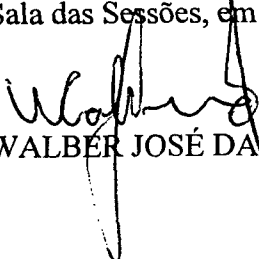
Processo nº : 10480.011603/2001-24
Recurso nº : 128.111
Acórdão nº : 201-78.673



2º CC-MF
Fl.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA